



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010710-50.2021.5.15.0083

Relator: MARI ANGELA PELEGRINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 904.314,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA ADVOGADO:
MARIANA EVELIN DA SILVA LEAL

RECORRIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA
RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª Câmara

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) - PJE

PROCESSO N°: 0010710-50.2021.5.15.0083 - 8ª Câmara

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

SENTENCIANTE: RENATA NUNES DE MELO

RELATORA: MARI ANGELA PELEGRINI

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR CONTRATADO PELA EMPRESA ESTRANGEIRA ESPIT HOLDINGS PARA VENDAS A BORDO DE NAVIOS DA MSC CRUISES. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE ESPIT E MSC CRUZEIROS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRATO VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por trabalhador que busca o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., sustentando que a contratação formal pela empresa estrangeira ESPIT Holdings teria sido simulada, com nulidade do contrato. Afirma que sua atividade de vendas a bordo do navio MSC Orchestra evidencia a condição de empregado da MSC. Requer, ainda, anotação em CTPS, FGTS com multa de 40% e indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional na sentença por ausência de enfrentamento do alegado grupo econômico entre ESPIT Holdings e MSC;
- (ii) estabelecer se o vínculo de emprego do autor deve ser reconhecido diretamente com a reclamada MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., em detrimento do contrato firmado com a ESPIT Holdings.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgador de origem expõe fundamentação suficiente para concluir pela inexistência de grupo econômico entre ESPIT e MSC, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois não há obrigação de enfrentar exaustivamente todos os argumentos das partes.

O contrato de trabalho juntado pelo próprio autor demonstra que sua contratação ocorreu pela empresa ESPIT Holdings, confirmada inclusive em seu depoimento pessoal, quando reconhece que o treinamento foi ministrado por gerentes da referida empresa.

A mera venda de cosméticos da ESPIT a bordo de navios operados pela MSC Cruises não comprova a existência de grupo econômico ou vínculo direto com a reclamada MSC Cruzeiros do Brasil.

ID. 71abb2b - Pág. 1

Eventual relação de terceirização não enseja nulidade, sendo lícita a divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, conforme decidido pelo STF na ADPF 324 e no RE com Repercussão Geral Tema 725.

O pedido de vínculo com a MSC Cruzeiros do Brasil encontra óbice nos limites da lide (CPC, arts. 141 e 492), pois sequer foi formulado pedido alternativo de reconhecimento com a MSC Cruises ou sob a teoria do empregador único.

O contrato apresentado não possui vício capaz de ensejar nulidade, tratando-se de tradução anexada pelo próprio autor.

A técnica de fundamentação per relationem é legítima e compatível com o art. 93, IX, da CF, conforme reiterada jurisprudência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A análise fundamentada da inexistência de grupo econômico afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A contratação formal pela ESPIT Holdings, sem prova de fraude ou de integração societária com a reclamada MSC Cruzeiros do Brasil, afasta o reconhecimento do vínculo de emprego com esta última.

É lícita a terceirização ou divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, ainda que na atividade fim, mantida a responsabilidade subsidiária, nos termos da jurisprudência do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 141, 492 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 30.08.2018; STF, RE (Tema 725), Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 30.08.2018; STF, RE 1.456.076, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.09.2023; STF, AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 09.09.2001.

Inconformada com a sentença (fls. 411/ss), que julgou improcedentes os pedidos, complementada às fls. 431/ss pela decisão proferida em embargos de declaração, recorre a parte reclamante (fls. 435/ss).

Argui em preliminar de negativa de prestação jurisdicional e pretende a reforma quanto aos seguintes temas: vínculo de emprego e direitos decorrentes, horas extras, intervalos, adicionais, indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 461/ss.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 156 do Regimento Interno.

ID. 71abb2b - Pág. 2

Os autos foram distribuídos por prevenção em razão da apreciação de anterior recurso ordinário (acórdão às fls. 386/ss).

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 27/08/2025 15:35:30 - 71abb2b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25053013443120100000133922640>
 Número do processo: 0010710-50.2021.5.15.0083
 Número do documento: 25053013443120100000133922640



Relatados.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos e atendidas as exigências legais.

PRELIMINAR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O autor argui nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional em relação à análise do tema **HOLDING ENTRE ESPIT GROUP HR (ESPIT HOLDINGS LTD) E GRUPO MSC**, muito embora tenha sido instada por meio dos embargos declaratórios com essa finalidade.

Sem razão.

A Origem, em sentença, analisou a questão relativa ao tema sob os seguintes fundamentos (fl. 415):

Apesar do reclamante dizer que a ESPIT fizesse parte da holding da reclamada, nenhuma prova foi apresentada nos autos nesse sentido.

É incontroverso, sim, que a ESPIT vendia seus cosméticos nos navios da MSC Cruises, mas tal fato, por si só, não comprova que elas fazem parte da mesma holding ou do mesmo grupo econômico.

Aliás, a alegação de grupo econômico entre a ESPIT e as demais empresas sequer foi citada na inicial.

É bem verdade que a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil e a MSC Cruises fazem parte do mesmo grupo econômico, mas caberia ao autor comprovar a ligação delas com a empresa que contratou o autor, a ESPIT, o que, como visto, não foi feito.

Em relação às atividades desempenhadas pelo autor, não há dúvidas de que o contrato de trabalho do autor se deu com a empresa ESPIT, conforme documento de Id bfla302, juntado pelo próprio reclamante. Ele

mesmo em depoimento confirmou que "quem ministrou o treinamento foram dois gerentes que se apresentaram como sendo da empresa ESPIT".

Por outro lado, também não há controvérsia em relação ao fato de que ele vendia cosméticos da ESPIT dentro do navio da MSC Cruises.

Entretanto, esse fato isolado não ensejaria ao vínculo com a MSC Cruises (que, por sinal, não se confunde com a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil), já que não há nenhuma ilegalidade no tocante.

A sentença deixou explícita as razões que levaram o Juízo de Origem a concluir pela inexistência de grupo econômico entre a Spit e a MSC.

Vale lembrar que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes. Basta que fique bem claro os motivos que levaram ao seu convencimento, como no caso dos autos.

Ademais, em razão do efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013 do CPC), eventual questão não apreciada na sentença, se imprescindível para o deslinde da controvérsia, poderá/deverá ser objeto de análise na instância recursal.

Rejeito.

II - MÉRITO

Dados contratuais

Conforme **vínculo de emprego negado na Origem** supostamente a parte reclamante teria trabalhado no período de **04/04/2019 a 16/06/2019**, na função última de **vendedor**, com remuneração mensal correspondente a R\$4.802,82.

VÍNCULO DE EMPREGO

Da sentença de Origem que julgou o pedido improcedente, recorre a parte autora.

Aduz em seu recurso que a Spit é recrutadora do pessoal de vendas da MSC a nível global e a empresa Ceceth realiza os processos seletivos do Brasil dos empregados que irão trabalhar embarcados. Reporta-se aos documentos de fls. 64, 83, 84 e 85.

Argumento que à fl. 57 a Ceceth atribui a responsabilidade direta à MSC (armadora) pelo vínculo.

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 27/08/2025 15:35:30 - 71abb2b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25053013443120100000133922640>
Número do processo: 0010710-50.2021.5.15.0083
Número do documento: 25053013443120100000133922640

Alega que o CNPJ da MSC Cruzeiros do Brasil aponta expressamente o Comércio Varejista de Mercadorias em loja de conveniência (fl. 290).

Remete-se ao crachá funcional de fl. 56 emitido para o trabalho no MSC Orchestra e que o documento de fl. 62 (atestado de saúde ocupacional) o aponta como tripulante.

Afirma que era subordinado ao senhor -----, empregado da MSC e que sua demissão também foi feita pela MSC.

Requer a nulidade do contrato da Espit pois não constam seus dados pessoais e sequer a sua assinatura, em nítido vício na formação e na declaração das vontades.

Por fim que pelos depoimentos constata-se que existiam empregados tanto da ESPIT quanto da MSC nos treinamentos, o que corrobora a tese de comunhão de interesses e holding.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e por concordar com os fundamentos da sentença quanto ao tema, adoto-os como razões de decidir (fls.413/ss):

[...]

Segundo a inicial, o reclamante iniciou em 12 de fevereiro de 2019 um treinamento ao qual teve que se submeter de forma obrigatória junto a empresa CECETH - Centro de Capacitação no Turismo e Hotelaria Ltda., que realiza a "intermediação de mão de obra", emissão de documentos e exames médicos, viabilizando o embarque dos empregados da MSC.

Ressalte-se que a CECETH teve sua baixa em 18 de março de 2021, conforme informações obtidas por meio da Receita Federal.

Diz que o contrato de trabalho foi "formalmente firmado com empresa ESPIT Holdings ("doravante A Empresa"), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que notadamente opera os navios da Reclamada a MSC holding CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, real empregadora e que responsável pela inserção dos trabalhadores marítimos em sua estrutura e organização, conforme comprovam os prints extraídos das páginas das redes sociais das empresas em questão".

Relata ainda:

"O Autor realizou seu treinamento na cidade de Santos/SP, nas dependências do -----. Após a realização de todos os exames médicos e da elaboração dos documentos, o embarque no MSC Orchestra aconteceu na data de 09 de abril de 2019, na cidade do Rio de Janeiro.

O reclamante foi contratado como vendedor, devendo realizar a venda de produtos do mar morto a bordo do navio, sendo que sua remuneração seria calculada com base em um percentual das vendas realizadas. Nos

ID. 71abb2b - Pág. 5

primeiros 2 meses existia a garantia de pagamento de US\$ 700,00 (setecentos dólares), aproximadamente R\$ 3.668,91 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) e, após esse período, a garantia seria de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), aproximadamente R\$ 2.620,65 (dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco reais).

Todavia, o Reclamante foi surpreendido por seu último superior, em 16/06 /2019 (e-mail anexo, documento o qual teve conhecimento posteriormente, pois estava sem sinal de wifi), com a rescisão antecipada do contrato, de forma arbitrária, sem que nenhuma das observações do próprio contrato de trabalho (cláusula 10.2) fosse cumprida pela Reclamada, sob a simples alegação de que ele deveria descer do navio em alguns dias e "que caberia a ele retornar por sua conta para o Brasil", o que perversamente, de fato, ocorreu, pois o abandono na cidade de Haugesund, na Noruega, deu-se em 17/06/2019 e o obreiro conseguiu retornar ao Brasil somente em 21/06/2019"

Pede assim: o reconhecimento do vínculo, com anotação na CTPS e FGTS acrescido da multa de 40% (R\$ 3.227,50) e, ainda, indenização fundamentada na Teoria do Desvio Produtivo (R\$ 4.802,82) e a fixação do salário-base para todos os fins da presente ação no importe de R\$ 4.802,82.

A ré se defende, afirmando que o autor não firmou contrato de trabalho com a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, mas sim com a empresa ESPIT Holdings. Diz que "o Reclamante é pessoa completamente estranha ao conhecimento da Contestante, sendo, portanto, inverídicas as alegações no sentido de que teria o Autor firmado contrato de trabalho com a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA" e impugna todos os pedidos.

Ao exame.

O pleito envolve três empresas:

- 1) **MSC Cruzeiro do Brasil: reclamada**, e que comercializa **pacotes de viagens** de cruzeiros da empresa MSC Cruises;
- 2) **MSC Cruises**: que **opera os navios**;
- 3) **ESPI Holdings**: **empresa que assinou o contrato de trabalho do autor** e que, segundo consta no contrato de trabalho do autor, vende produtos cosméticos do Mar Morto em navios de cruzeiros, ID e306f3d.

A tese inicial é de que o autor, apesar de contratado pela ESPIT, tinha como real empregadora a MSC Cruzeiro do Brasil, reclamada.

Afirma que a empresa ESPIT Holdings, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, é uma "que notadamente opera os navios holding da Reclamada a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA".

Assim, cabia ao autor comprovar que a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil era sua real empregadora.

Pois bem.

ID. 71abb2b - Pág. 6

Apesar do reclamante dizer que a ESPIT fizesse parte da holding da reclamada, nenhuma prova foi apresentada nos autos nesse sentido.

É incontrovertido, sim, que a ESPIT vendia seus cosméticos nos navios da MSC Cruises, mas tal fato, por si só, não comprova que elas fazem parte da mesma holding ou do mesmo grupo econômico.

Aliás, a alegação de grupo econômico entre a ESPIT e as demais empresas sequer foi citada na inicial.

É bem verdade que a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil e a MSC Cruises fazem parte do mesmo grupo econômico, mas caberia ao autor comprovar a ligação delas com a empresa que contratou o autor, a ESPIT, o que, como visto, não foi feito.

Em relação às atividades desempenhadas pelo autor, não há dúvidas de que **o contrato de trabalho do autor se deu com a empresa ESPIT**, conforme documento de Id bfla302, juntado pelo próprio reclamante.

Ele mesmo em depoimento confirmou que "**quem ministrou o treinamento foram dois gerentes que se apresentaram como sendo da empresa ESPIT**".

Por outro lado, também não há controvérsia em relação ao fato de que ele **vendia cosméticos da ESPIT dentro do navio da MSC Cruises**.

Entretanto, esse fato isolado não ensejaria ao vínculo com a MSC Cruises (que, por sinal, não se confunde com a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil), já que não há nenhuma ilegalidade no tocante.

Aliás, mesmo que se tratasse de terceirização da atividade fim da própria MSC tal fato seria admitido, consoante julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no dia 30.08.2018, relator Ministro Luiz Fux e

na ADPF 324, relator Ministro Roberto Barroso, em sede de Repercussão Geral, Tema 725, tendo sido fixada a seguinte tese, por maioria:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A bem da verdade, a única testemunha ouvida contou que o chefe dos vendedores era o Sr. Mircea, funcionário da MSC, companhia de Cruzeiros (como esclareceu no final do seu depoimento).

Ocorre que mesmo que se comprove que a subordinação se deu com a MSC Cruises, **o vínculo foi pleiteado com a MSC Cruzeiro do Brasil, que é uma agência de viagens que vende pacotes para a MSC Cruises e que, apesar de se tratarem de empresas do mesmo grupo, não se confundem.**

Poder-se-ia até mesmo pensar na teoria do empregador único, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, mas tal tese sequer foi apresentada na inicial, o que, portanto, inviabiliza a análise por esse aspecto.

ID. 71abb2b - Pág. 7

Importa registrar que a sentença analisa os pedidos de forma restrita, estando o juiz adstrito aos limites da lide impostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas (artigos 141 e 492 do CPC).

Desta feita, não havendo elementos para comprovar o vínculo diretamente com a reclamada MSC Cruzeiro do Brasil, indefiro todos os pedidos da inicial.

Assinalo, por oportuno, que a técnica de motivação por "decisão referenciada", "per relationem", ou "por remissão" é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como há anos tem sido decidido naquela Corte.

Exemplificando e neste sentido se infere do julgamento do RE 1.456.076, em voto de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 20.09.2023:

[...] esta Corte **possui inúmeros precedentes** no sentido da legitimidade da motivação per relationem, de forma que reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo**

magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e /ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir."(AI 825.520-AgR-ED/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 9/9/01). (g.n.)

Por amor ao argumento, também não se constata vícios no contrato da Espit capazes de anulá-lo. E não obstante não constem seus dados pessoais e sequer a sua assinatura, trata-se da tradução do contrato original e anexado pelo próprio autor.

Destaco, ainda, como muito bem fundamentado pelo Juízo de Origem, dos documentos mencionados pelo autor constam o timbre da MSC Cruises e não da MSC Cruzeiros do Brasil, com quem é requerido o vínculo.

Acrescento, que após a vista regimental solicitada pela Exma Desembargadora **Andrea Guelfi Cunha**, a mesma **reafirmou** sua concordância com a proposta de voto desta relatora e fez, ainda, o seguinte registro que faço questão de lançar a seguir:

Os documentos juntados aos autos **não comprovam que o reclamante foi contratado por qualquer empresa do grupo MSC**, nem que a contratante Espit, que comercializa produtos cosméticos em espaços cedidos nos navios da MSC, **integre o grupo econômico da reclamada. (g.n.)**

ID. 71abb2b - Pág. 8

Nego provimento ao apelo, portanto, a despeito da situação narrada e supostamente vivida pelo autor que, caso comprovada fosse, em face da empresa denunciada é, de fato, lamentável

Mantida a improcedência do pedido, prejudicada a análise dos demais pedidos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto por -----, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha.

Composição:

Relatora: Desembargadora do Trabalho Mari Angela Pelegrini

Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha

Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques

Vista Regimental solicitada pela Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha em 15/07/2025, ocasião em que compareceram para sustentar oralmente, pelo recorrente (-----), a Dra. MARIANA EVELIN DA SILVA LEAL e, pela recorrida (MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.), o Dr. Miguel Couto da Silva.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ID. 71abb2b - Pág. 9

**MARI ANGELA PELEGRINI
RELATORA**

MAP/pdss

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 27/08/2025 15:35:30 - 71abb2b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25053013443120100000133922640>
Número do processo: 0010710-50.2021.5.15.0083
Número do documento: 25053013443120100000133922640

